



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001936-87.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante PEDRO PEREIRA COUTINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001936-87.2024.8.26.0459

Apelante: Pedro Pereira Coutinho

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Pitangueiras - 2º Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Fabiano Mota Cardoso

Voto nº 3012

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Cartão de crédito consignado (RMC). Contratação digital. Validade. Desnecessidade de produção de prova pericial. Formalização por meio eletrônico com assinatura por reconhecimento facial “selfie” e geolocalização. Comprovação de uso do cartão para saques. Inocorrência de fraude na contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 252/259, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, mediante pagamento integral da dívida, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

O autor apela a fls. 262/283 afirmando, em síntese, que não contratou o cartão de crédito consignado. Sustenta a preliminar de cerceamento de defesa e pugna pela produção de prova pericial. Requer a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu à repetição dobrada do indébito, além do pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade judicial que beneficia a apelante (fls. 67/68).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 287/301.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cabe pontuar que a prova pericial era mesmo dispensável no caso concreto, vez que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o adequado julgamento da lide.

Conforme se depreende do artigo 370, do CPC, ao magistrado incumbe o dever de avaliar a necessidade de dilação probatória, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Nesse sentido é o entendimento deste E. TJSP:

*AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS.
Justiça gratuita deferida à ré, ora apelante. Apelação
versa exclusivamente sobre cerceamento de defesa.
Inocorrência de cerceamento de defesa. Princípio do
livre convencimento do magistrado. Provas existentes
nos autos que são suficientes para o convencimento do
magistrado. Sentença mantida. RECURSO
IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1129993-41.2021.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo
Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito
Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro:
24/10/2023)*

Nesse sentido, também o entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento*" (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Com efeito, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante.

Ademais, perfeitamente cabível o entendimento de ser desnecessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de prova pericial na medida em que o contrato foi realizado por meios eletrônicos e com documentos de identificação do autor. Nesse sentido:

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que não firmou o contrato de empréstimo com a requerida – Desnecessária a realização de prova pericial por se tratar de contrato digital – Requerida comprovou a contratação do empréstimo, observando que adotou todas as cautelas visando identificar a autora (biometria facial), documento de identificação e geolocalização – Sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000154-83.2024.8.26.0123; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

A sentença recorrida concluiu pela validade do contrato impugnado, considerando que a ré comprovou satisfatoriamente a adesão do autor ao cartão consignado, reconhecendo, contudo, o direito ao cancelamento mediante adimplemento integral da dívida.

No caso em análise, não se entrevê qualquer ilegalidade ou abuso que possa macular a r. sentença proferida, a qual entendo deva ser mantida em seus exatos termos.

Vejamos.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria, e que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referentes a suposto contrato de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito RMC, que afirma nunca ter contratado.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, caberia ao requerido comprovar a regularidade do contrato questionado pelo consumidor, ônus do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

O réu, juntamente com sua contestação, apresentou o termo de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 157/159) e termo de consentimento esclarecido (fls. 160), assinados digitalmente pelo autor, com informações de IP, geolocalização, data e hora da contratação, confirmada através de selfie tirada pelo próprio autor e escaneamento de seu documento de identidade, conforme bem se depreende dos documentos juntados às fls. 153/155.

Além disso, apresentou as diversas faturas do cartão de crédito, das quais constam os saques realizados (fls. 172/223), e que não foram especificamente impugnadas pelo autor.

O que resta claro nos autos, em verdade, é que houve a efetiva contratação virtual e utilização do cartão de crédito contratado em inúmeras situações.

Destaca-se, aqui, que os documentos apresentados pelo banco descrevem o aceite quanto à política de biometria facial, bem como o momento de captura da “selfie”, salientando a geolocalização do autor, endereço IP, ID do dispositivo eletrônico em que foi realizada a operação, assinatura eletrônica e escaneamento do documento pessoal do apelante. Além disso, consta em letras garrafais a fls. 160, do termo de ciência, que o produto contratado se trata de cartão de crédito consignado.

Ora, obviamente não há que se falar em assinatura física tratando-se de contratação digital. Nesse meio de contratação é cediço que as assinaturas são apenas eletrônicas, com as que de fato constam nos documentos apresentados.

A respeito da legitimidade da contratação eletrônica, invoca-se a Instrução Normativa INSS n. 28/2008, *in verbis*:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Nessa linha, verifica-se que a instituição financeira demonstrou, por meio idôneo, a existência de relação jurídica entre as partes litigantes e a regularidade da contratação, restando, portanto, afastada a pretensão ajuizada.

Em que pese o contrato juntado pelo Banco possua conteúdo genérico, a foto (selfie) do apelante e demais rastros digitais, comprovam a contratação e plena ciência dos termos.

Ora, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório a invalidá-lo.

Bem como, diante da ampla comprovação da concretização do negócio jurídico pelo próprio apelante, não há como, agora, querer responsabilizar a instituição bancária por entender-se vítima de fraude, alegação que não se sustenta.

Não havendo ato ilícito, é possível concluir pela existência da relação jurídica contratual entre as partes, estabelecida virtualmente.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TJSP:

APELAÇÃO. Cartão de Crédito Consignado. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por dano moral. Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Prova constante dos autos suficiente para a resolução da controvérsia. Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e geolocalização. Uso e saque do crédito comprovados. Inexigibilidade e indenização indevidas. Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1024747-75.2023.8.26.0071; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável "RCC" – Ação revisional de contrato c.c indenização por danos morais – Alegado vício de consentimento – Inocorrente – Comprovação da existência do contrato, mediante juntada do documento assinado eletronicamente, com utilização de biometria facial ("selfie") e faturas do cartão de crédito – Demonstrada a ciência quanto à contratação – Improcedência mantida – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1004483-82.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.300,00, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator